

JOSEILSON DO AMARAL DA SILVA

**A ILEGALIDADE NA EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREAS INDÍGENAS: Legalizar
ou combater**

JOSEILSON DO AMARAL DA SILVA

**A ILEGALIDADE NA EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREAS INDÍGENAS: Legalizar
ou combater**

Artigo apresentado no Curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Hudson da Costa Pereira

S586i

Silva, Joseilson do Amaral da

A Ilegalidade na extração mineral em áreas indígenas: legalizar ou combater / Joseilson do Amaral da Silva. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Hudson da Costa Pereira

1. Mineração. Ilegalidades. Terras Indígenas. I. Pereira, Hudson da Costa. II. A Ilegalidade na extração mineral em áreas indígenas: legalizar ou combater.

CDU 622(811.3)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

JOSEILSON DO AMARAL DA SILVA

**A ILEGALIDADE NA EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREAS INDÍGENAS: Legalizar
ou combater**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a) Prof(a). Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná, ____ de ____ de 2019.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

A ILEGALIDADE NA EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREAS INDÍGENAS: Legalizar ou combater¹

Joseilson do Amaral da Silva²

Resumo: A extração de recursos minerais é fonte de renda primordial para diversos países, e no Brasil tal caso não é diferente. O Brasil é um dos maiores possuidores de riquezas minerais do planeta, onde sua produção gera diversos benefícios econômicos para a União. Porém, boa parte desses recursos ficam em áreas indígenas onde sua lavra não é legalizada, fazendo com que a usurpação de tais recursos ocorra diariamente. Pensando nisso, o presente projeto visa apresentar uma viabilidade para legalizar a lavra nessas áreas, a fim de promover benefícios tanto para União, quanto para os indígenas.

Palavras-chave: Mineração. Ilegalidades. Terras Indígenas.

THE ILLEGALITY IN MINERAL EXTRACTION IN INDIGENOUS AREAS: Legalize or combat

Abstract: The extraction of mineral resources is a source of primary income for several countries and in Brazil this is no different. Brazil is one of the largest possessors of mineral wealth on the planet, where its production generates several economic benefits for the Union. However, a good part of these resources are in indigenous areas where their mining is not legalized, making usurpation of such resources occur daily. With this in mind, this project aims to present a feasibility to legalize mining in these areas, in order to promote benefits for both the Union and the indigenous.

Keywords: Mining. Illegalities. Indigenous Lands.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise acerca do funcionamento da extração de recursos minerais no território brasileiro, os danos causados pela extração desses minérios, as medidas de combate a extração ilegal de minerais e etc. Tendo também como foco, um tema que tem causado diversas discussões no ordenamento jurídico brasileiro, a extração de minérios em áreas indígenas. Além de abordar também, os danos ambientais causados pela mineração nessas áreas e os danos causados aos indígenas pela extração ilegal. Por fim, será analisada a hipótese de uma possível legalização da extração mineral nessas regiões, observando sua viabilidade e o não prejuízo a vida e a cultura indígena.

A mineração em território nacional é uma das maiores fontes de renda do país, segundo o Anuário Mineral Brasileiro, da Agência Nacional de Mineração (ANM), o

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/1.

² Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-Mail: joseilsondireito@gmail.com.

Brasil arrecadou em 2017, com substâncias da classe dos metálicos, cerca de 88,5 bilhões de reais para os cofres públicos. Porém, grande parte desses minérios ainda se encontram em regiões indígenas, onde a sua extração não pode ocorrer, devido a proteção do Estado imposta a essas regiões.

A Constituição de 1988 prevê que o usufruto das terras indígenas tão somente pertenceriam aos indígenas, sendo eles, os possuidores dessa terras. Dessa forma, mesmo que necessária seja a autorização para tal fato, somente os indígenas podem aproveitar da extração mineral de tais regiões, ficando vedado o aproveitamento por terceiros. E nesse sentido, tais regiões geram um grande acúmulo de recursos minerais, que acabam por não serem aproveitados.

Diante de tais fatos, a problemática do presente artigo se volta para uma análise da possibilidade do Estado regulamentar a extração mineral nos territórios indígenas, gerando para União e para os indígenas que vivem nessas regiões, maiores fontes de renda através dessa extração. Obviamente tal fato não pode atrapalhar de qualquer maneira o modo de vida dos indígenas, nem prejudicar demais essas regiões.

1. A MINERAÇÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Brasil possui um enorme patrimônio mineral, sendo um dos maiores produtores e exportadores de minérios do mundo. Entre os minerais encontrados em território nacional, podemos citar o carvão mineral, diamante, ferro, cobre, estanho, ouro, dentre outros.

Em 2017, as substâncias da classe dos metálicos responderam por cerca de 80% do valor total da produção mineral comercializada brasileira. Dentre essas substâncias, onze destacam-se por corresponderem a 99,6% do valor da produção comercializada da classe, quais sejam: **alumínio, cobre, cromo, estanho, ferro, manganês, nióbio, níquel, ouro, vanádio e zinco**. O valor da produção comercializada dessas onze substâncias totalizou 88,5 bilhões de reais, com destaque para a expressiva participação do ferro nesse montante, cuja produção é concentrada, principalmente, nos estados de Minas Gerais e Pará (BRASIL, 2019).

A mineração é considerada como uma das maiores fontes de renda de diversos países, no Brasil tal fato não é diferente. A mineração em território nacional passou por diversas mudanças ao longo do tempo, pode-se considerar que seu surgimento veio através do descobrimento do Brasil em 1500 e desde então diversas foram suas mudanças.

A mineração em território brasileiro teve sua origem com o descobrimento do Brasil por Portugal. E desde então, diversas foram as mudanças no modo de mineração no país. A primeira dela ocorreu em 1521, quando Portugal editou as “Ordenações Manuelinas” que reservavam a Coroa a posse dos “veeiros de ouro ou qualquer outro metal”, sendo assim, qualquer um que extraísse minérios no território brasileiro era obrigado ao pagamento do quinto (quinta parte dos metais extraídos). Tais recursos ficaram sobre posse de Portugal até meados da proclamação de Independência do Brasil em 1822, onde então, o Brasil passou a ter domínio sobre todos os recursos encontrados no território brasileiro (TEIXEIRA, 1993).

Uma das maiores mudanças na questão da mineração ocorreu com o advento da Constituição de 1891, nela foi adotado o sistema norte americano da ascensão. Conforme esse sistema, o dono da mina era também o dono da terra sob a qual a mina se encontrava. Essa alteração visava a estimulação da livre exploração mineral pelos proprietários de terras.

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria (BRASIL, 1891).

O século XIX foi marcado por diversas revoluções no ramo industrial, nesse mesmo tempo descobriu-se uma nova forma de transformar ferro em aço, o que provocou uma grande busca por minérios que abasteciam as indústrias, deixando de lado os recursos minerais como ouro e diamante. Alguns países como a Inglaterra e os EUA se destacaram nessa revolução industrial, porém o Brasil, que possuía uma das maiores bacias de mineiro de ferro, ficou pra trás nesse quesito industrial. Tal fato foi comprovado pelo Presidente Nilo Peçanha, em uma mensagem enviada ao Congresso Nacional em 1909. Um ano após esse comunicado, foi sancionado o Decreto nº 8.019 de 19/05/1910, que concedia diversos favores e privilégios, aos indivíduos e empresas, nacionais ou estrangeiras, que instalassem seus estabelecimentos siderúrgicos no Brasil (TEIXEIRA, 1993).

Esse fator contribuiu e muito para a vinda de diversas empresas estrangeiras para território nacional, dentre elas, destacam-se as Inglesas, Alemãs, Belgas,

Americanas e Francesas. Uma das empresas que tiveram maior participação nos rumos tomados pelo Governo Federal foi a Itabira Iron Ore Company, essa empresa foi objeto de uma grande disputa ideológica que perdurou da década de 10 aos anos de 30, sua contribuição pode ser observada nas decisões futuras do governo sobre questões de exploração mineral de ferro e implantações de grandes siderúrgicas no Brasil.

Outro marco importantíssimo para a mineração no Brasil foi a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que ocorreu em 1934. E a esse órgão eram atribuídas algumas responsabilidades, como expõe Carlos Eugenio (2002, s/p):

Responsável pelo planejamento e fomento do aproveitamento dos recursos minerais, prevenção e estudo do patrimônio paleontológico, cabendo-lhe também superintender as pesquisas geológicas e minerais, bem como conceder, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, de acordo com o Código de Mineração.

Outras mudanças significativas na forma de mineração em território brasileiro, vieram a ocorrer com o advento da CF/67 e do novo Código de mineração, o Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, que substituiu o Código de Minas de 1940. Quanto mais o tempo avançava, mais percebia-se que os recursos minerais eram fundamentais para o desenvolvimento do país (TEIXEIRA, 1993).

Um dos últimos marcos para a história da mineração ocorreu em 1988, com o advento da nova Constituição da República, que trouxe em diversos artigos, o tratamento constitucional para a mineração no Brasil.

1.1 A MINERAÇÃO SEGUNDO A CF/88

A Constituição de 1988 trouxe diversas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, dentre essas mudanças, pode-se observar o novo tratamento dos recursos minerais no território nacional, que veio disciplinado com um bem fundamental para o Estado, sendo que ele é o responsável direto por tais bens.

O Constituinte constatou que os recursos minerais são bens que devem necessariamente ter seu aproveitamento regulado pelo Estado, pois tais recursos são de natureza escassa e possuem caráter estratégico. Dessa forma pode-se supor que

uma utilização desenfreada desses recursos, pode gerar consequências desfavoráveis a toda a sociedade e das futuras gerações de brasileiros.

Conforme expõe a CF, os recursos minerais são bens de propriedade da União, enquadrados na categoria de bens públicos. Sua previsão legal encontra-se no artigo 20, inciso IX, “Art. 20. São bens da União: (...) IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (BRASIL, 1988).

Ficou a encargo da União, também, a demarcação das áreas para que seja feita a garimpagem, conforme expõe o artigo 21, inciso XXV, da CF/88, “Art. 21. Compete à União: (...) XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa” (BRASIL, 1988).

Além do mais, somente a União poderá legislar sobre quaisquer assuntos que envolvam a mineração, conforme expõe o artigo 22, inciso XII, da CF/88, “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia” (BRASIL, 1988).

Caberá ao Estado atuar na concessão, fiscalização e no efetivo cumprimento da legislação mineral e ambiental, para um melhor aproveitamento dos recursos minerais, conforme expõe o artigo 174, §§ 3º e 4º, da CF/88:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o Art. 21, XXV, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Deve-se apontar que as medidas de proteção dos estados e municípios tem repercussão direta na atividade de mineração, mesmo que esses entes não tenham quaisquer poder para legislar sobre o referido assunto. A Constituição Federal ainda traz algumas regras sobre a atividade de mineração, conforme pode ser encontrado no artigo 176, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurado participações ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões prevista neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente (BRASIL, 1988).

Conforme disposto em todos esses artigos na Constituição Federal, pode-se ter uma noção bem ampla de como funciona a mineração em território nacional. Porém o legislador, ainda criou diversas leis sobre o referido tema, afim de deixa-lo ainda mais claro e conciso.

Todas essas instruções dadas pelo constituinte e pelo legislador preveem nada mais que o bem do desenvolvimento e à organização sócio econômica do país. Os recursos minerais devem ser explorados com responsabilidade e racionalidade, de modo a promover o bem comum, o equilíbrio da economia e desenvolvimento sustentável do Estado e do povo brasileiro.

1.2 DA CONCESSÃO DA LAVRA

Como já observado, qualquer pessoa ou empresa pode requerer junto ao órgão competente a concessão para a lavra em determinado território, ficando sujeito as leis e normas impostas pelo Estado e por este órgão competente. Até dezembro de 2017 o responsável por promover a gestão, regulamentação e fiscalização da extração mineral era o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), porém no dia 26 de dezembro de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.575/17 que extinguiu a DNPM e criou a Agência Nacional de Mineração (ANM) que ficou então responsável por tais atos em todo o território brasileiro, conforme o exposto no artigo 2º da Lei nº 13.575/17:

Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe (BRASIL, 2017).

Meses após sancionada a lei que criou a ANM, foi sancionado de um Decreto que regulamentava então as leis anteriores e dava novas providências na questão da lavra dos recursos minerais, o Decreto nº 9.406/2018. Tal decreto regulamentou as leis de mineração, conforme exposto no artigo 1º da referida lei, “Este Decreto regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 –Código de Mineração, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e parte da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017” (BRASIL, 2018).

Diversas são as formas de aproveitamento de recursos minerais no território brasileiro, conforme expõe o artigo 13 da Decreto nº 9.406/2018. Esse artigo classifica cada caso em questão:

Art. 13. Os regimes de aproveitamento de recursos minerais são:
 I – regime de concessão, quando depender de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia ou quando outorgada pela ANM, se tiver por objeto as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978;
 II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará pela ANM;
 III – regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais de registro da licença na ANM;
 IV – regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de permissão expedida pela ANM; e
 V – regime de monopolização, quando, em decorrência de lei especial, depender de execução direta e indireta do Poder Executivo federal (BRASIL, 2018).

O primeiro passo para quem deseja fazer a exploração de minerais em território brasileiro é fazer o requerimento de autorização de pesquisa de território junto a ANM, conforme o disposto no artigo 16 do mesmo decreto:

Art. 16. A autorização de pesquisa será outorgada a brasileiro, sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no País ou a cooperativa, mediante requerimento à ANM, que deverá conter os elementos de instrução constantes do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e atender aos requisitos estabelecidos pela Resolução da ANM (BRASIL, 2018).

Após todos os trabalhos de pesquisa e reconhecimento de solo feitos pelo interessado, esse deverá então enviar tais documentos de pesquisa ao ANM que dará parecer positivo ou não para a extração de minerais na referida área, dando parecer positivo, o interessado então deverá fazer um requerimento junto ao ANM, conforme exposto no artigo 28 do referido decreto:

Art. 28 Aprovado o relatório final de pesquisa, o titular terá um ano para requerer a concessão de lavra e, neste prazo poderá negociar o seu direito minerário.

§ 1º A ANM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, por meio de requerimento justificado do titular, apresentado anteriormente ao prazo inicial ou à prorrogação em curso terminar.

§ 2º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo, se apresentado tempestivamente, o direito minerário permanecerá válido e será mantido a prerrogativa de que trata o art. 9º, § 7º (BRASIL, 2018).

Após cumpridos todos procedimentos expostos no Decreto 9.406/18 poderá então o requerente começar a atuar na extração de minerais, obviamente obedecendo todos os requisitos expostos no artigo 34 do referido decreto, por exemplo, iniciar os trabalhos previstos no prazo de seis meses; lavrar apenas as jazidas de acordo com o plano de aproveitamento; extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão; dentre outras regras.

A extração de recursos minerais no território brasileiro não só é benéfica para as empresas e garimpeiros, mas também para a União e toda a sociedade. A extração mineral contribui diretamente para PIB nacional, e é através dela que são gerados novos meios de desenvolvimento nacional.

Apesar de gerar um grande desenvolvimento nacional, a extração mineral legal e principalmente a ilegal podem causar certos impactos socioambientais no modo de vida e desenvolvimento da sociedade. A extração de minérios deve ser controlada rigorosamente pelo Estado, que deve atuar para preservar e racionalizar a sua utilização.

São inúmeras as consequências que podem ser causadas pela extração de minerais, dessa forma, os órgãos de fiscalização devem ficar atentos ao que acontece nos terrenos concessionados para tal ato.

1.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA EXTRAÇÃO MINERAIS

É evidente que a extração mineral é uma atividade de suma importância para o Brasil, pois, através dela, são gerados diversos recursos econômicos para o fortalecimento da nação. A extração é a base para todo o desenvolvimento de um país, quanto maior é a demanda por infraestrutura, maior é a procura por minerais, que se estiverem em território nacional, garantem um aproveitamento econômico ainda maior.

Cada país possui determinada quantidade de minerais em seu solo, aqueles que possuem maior variedade e maior quantidade conseguem se desenvolver mais rápido que os outros.

Porém, essa extração nem sempre traz apenas vantagens para os países, muitos são os casos em que a extração descontrolada causou diversos prejuízos a determinadas regiões.

A extração de minerais, mesmo legalizada, pode causar diversos problemas à fauna, à flora, à sociedade entre outros. Todo mineral deve ser extraído de forma correta e limitada, pois, os prejuízos causados pela extração desenfreada podem ser irreversíveis a todo o sistema ecológico de uma determinada região, prejudicando assim, a todos. O meio ambiente é uma garantia constitucional, sendo assim, a extração de minerais deve ser feita de modo que não cause tantos prejuízos a esse bem comum.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que a preservação ambiental é de interesse mútuo e coletivo da população, pois o meio ambiente é essencial para a prosperidade e para uma boa qualidade de vida de toda a sociedade. O acesso aos recursos minerais deve ocorrer de forma equilibrada, sendo que tais recursos são de interesse da União e da população, tendo em vista o valor econômico e estratégico desses recursos.

O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal prevê que, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Dessa forma, observa-se que mesmo a atividade de mineração sendo legalizada, quem a pratica ainda deve observar o fator de proteção do meio ambiente, não causando prejuízos a esse, em hipótese alguma.

Um dos maiores problemas da extração de minerais encontra-se logo na primeira fase do processo, geralmente é utilizado de matéria explosiva (dinamite) para quebrar pedras, abrir buracos e afins. Esse processo pode causar diversos problemas

ou impactos, tanto ambientais, quanto sociais. Outro problema gravíssimo durante o processo de mineração é a disputa pela ocupação do solo.

Essa disputa por solo para extração mineração gera diversos conflitos socioambientais, que em muitos casos são motivados pela ausência de políticas públicas, que reconheça a pluralidade dos interesses envolvidos. Esses conflitos ficam ainda piores quando a área de mineração é próxima a zonas urbanas, quanto mais as mineradoras expandem a região de extração, maiores conflitos ocorrem entre as empresas do setor de mineração e a população localizada no entorno do empreendimento.

Sobre tais conflitos, Henri Acselrad conceitua que:

Os conflitos ambientais são, portanto, aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar, ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos. O conflito pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de recursos ou de bases distintas, mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pela água etc. Este conflito tem por arena unidades territoriais compartilhadas por um conjunto de atividades cujo “acordo simbiótico” é rompido em função da denúncia dos efeitos indesejáveis da atividade de um dos agentes sobre as condições materiais do exercício das práticas de outros agentes (ACSELRAD, 2004, p. 26).

Deve-se apontar que a atividade mineral pode provocar maior ou menor impacto em determinada região, tudo dependerá das formas em que será realizada a lavra, do local da extração, do método, do tipo de minério extraído, do tipo de desmonte utilizado, dentre outros fatores.

Adentrando no quesito ambiental, a extração mineral feita de forma incorreta pode causar consequências ecológicas como: alterações biológicas; geomorfológicas; hídricas e atmosféricas de grandes proporções. As empresas de mineração devem se atentar a todo e qualquer risco que a atividade possa proporcionar ao meio ambiente, afim de não prejudicar ainda mais o ecossistema.

Dentre os prejuízos causados em solo, podemos citar o desmatamento. Quando uma determinada empresa deseja realizar a extração de minério em uma região onde há mata densa é necessário que seja desmatada para que haja uma melhor visão de todo o território que será minerado. Com isso, ocorrem diversos problemas como, alterações climáticas e prejuízos à flora e fauna. Diversos animais morrem ou ficam

sem abrigo devido a esse desmatamento, e isso prejudica ainda mais no desenvolvimento da biodiversidade nacional.

Além dos prejuízos causados diretamente ao meio ambiente pelo desmatamento desenfreado, pode-se apontar também, que, essas áreas, antes belas e ricas em biodiversidade, passam a ser predominantemente constituídas de lama e poeira. Locais onde reinava a beleza da fauna e da flora, passam a ser vazios e sem vida.

O processo de extração de minerais podem trazer consequências ainda maiores para o solo na maioria dos casos, pois, após feito o desmatamento da região inicia-se o processo de limpeza, deixando o solo desnudo, isso acarreta na possível perda de fertilidade dessa região, e o favorecimento da compactação do solo.

Em alguns casos, além da perda de fertilização do solo, esse pode ser contaminado pelos materiais extraídos, como é o caso do chumbo e zinco, minerais altamente tóxicos para o solo, pois concentram uma grande quantidade de arsênio em seus rejeitos. São muitas as áreas que se tornam inutilizáveis devido aos meios de extração e o mineral que é extraído, e isso acaba por prejudicar ainda mais todo o meio ambiente nacional. Esses são apenas alguns dos prejuízos causados ao solo pela extração de minerais.

Além dos prejuízos ao solo, a extração de minerais feita de forma desenfreada pode causar problemas também ao ar das áreas de mineração. Como já dito antes, para que determinado local seja limpo para extração mineral, é necessário a utilização de material explosivo para essa limpeza. Temos como uma das principais consequências o ruído causado por essas explosões, que ecoam pelas matas perturbando toda a biodiversidade, e muitas das vezes acabam espantando animais de seus habitats.

Não só os ruídos causam problemas as regiões onde ocorrem os processos de mineração, mas também, esse processo pode gerar poluições diretas a qualidade do ar. Podem haver diversos tipos de poluição durante toda a fase de mineração, desde a limpeza da região e a construção das infraestruturas, até a retirada e transporte dos minerais, podendo ocorrer emissões de partículas sólidas e poluentes ao ar e à atmosfera.

Por fim, a extração de minerais também pode prejudicar os recursos hídricos, que por sua vez, pode ocorrer de três formas, a primeira, é quando há um alto consumo de água para beneficiamento do minério. A segunda ocorre durante a

extração do minério, onde há um rebaixamento do lençol freático, diminuindo assim, o fluxo de água dos rios e impactando também, a recarga dos aquíferos. E por fim, a extração de minerais ainda pode contaminar os recursos hídricos das seguintes formas, pela lama, como são os casos da extração de minérios de ferro, areia e granito; e também pode haver contaminação por agentes químicos que são dissolvidos nas águas para o tratamento do minério (BRASIL, 2002).

Quanto à poluição das águas provocada pela mineração, a maior parte das minerações no Brasil provoca poluição por lama. A poluição por compostos químicos solúveis, também existe e pode ser localmente grave, mas é mais restrita. O controle no caso de lama é tecnicamente simples, mas pode requerer investimentos consideráveis.

As minerações de ferro, de calcário, de granito de areia e argila, da bauxita, de manganês, de cassiterita, de diamante e vários outros, provam em geral poluição das águas apenas por lama (CHAVES NETO, 2013, p. 19).

Ocorrendo prejuízos ao meio ambiente decorrente da extração mineral, poderá o pessoa ou empresa sofrer sanções em 3 espécies, a Administrativa, a Civil e a Penal. As sanções de cunho administrativo são ligadas ao poder de polícia que o Estado possui. Essas sanções podem resultar diversas punições para o indivíduo empresa que poluir ou destruir o meio ambiente, dentre elas, pode-se citar, a advertência, multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, além de poder suspender as atividades de mineração totalmente (LIMA, 2014).

Já na esfera civil, as punições para quem degrada o meio ambiente estão ligadas ao pagamento ou reparação do dano causado.

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividades ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo (MACHADO *apud* LIMA, 2014, p. 105).

Por fim as sanções de cunho penal podem ser observadas através da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que traz em seu artigo 54, algumas das sanções penais cabíveis à aqueles que prejudicam a natureza de tal forma, que acabe por prejudicar à saúde humana, ou que incorra na morte de espécimes animais ou cause destruição significativa a fauna nacional.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Essas são apenas algumas das consequências da extração de minerais em território nacional. Mesmo com toda fiscalização por parte do Estado, e todas as medidas de proteção do meio ambiente, muitos são os casos de prejuízos à biodiversidade e a população nas áreas de extração mineral. Deve-se apontar ainda, que os casos abordados tratam da extração legal de minerais, na extração ilegal, as consequências são ainda piores.

1.4 A EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAIS E OS MEIOS DE COMBATE

Como já abordado nos tópicos anteriores, há todo um processo para que seja feita a lavra mineral em determinada área, sendo essa considerada uma lavra legal. Porém há aqueles que optam por não seguirem as regras estatais para realização da extração mineral, e a realizam de forma ilegal, usurpando os bens da União, e causando prejuízos ao meio ambiente e a sociedade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE NORMA DESCRIMINALIZANTE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N. 227/67. NÃO INCIDÊNCIA. EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS E IMEDIATA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA REALIZADA POR PARTICULAR. I - Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva;

ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - O parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei n. 227/67 dispõe sobre a seguinte norma descriminalizante: "O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização". III - In casu, o particular comercializou o resultado da exploração irregular com outro particular, que posteriormente venceu o processo licitatório e utilizou o mineral para execução de obra pública. Tal situação não autoriza a aplicação da mencionada norma descriminalizante, uma vez que não abarca os requisitos previstos na legislação, quais sejam, ser o agente órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios e ter utilizado diretamente as substâncias minerais extraídas para execução de obra pública. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1394171 RS 2013/0266001-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)

Os minerais são bens tutelados tanto pela Constituição quanto pela Lei Ambiental, dessa forma, a extração ilegal desses configura crime, conforme expõe o artigo 55 da Lei nº 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Observa-se que esse artigo não só trata de quem realiza a lavra ilegal sem a devida autorização, mas também de todo aquele que mesmo com a autorização, a realiza de forma contratária ao que diz nos termos de autorização. Sendo assim, fica evidente que a lavra só pode ser realizada conforme as regras do Estado, sem nenhuma outra alternativa para a tal.

Além do que prevê a Lei Ambiental, a Lei de crimes econômicos (Lei nº 8.176/91), também trata como crime a extração ilegal de minerais, tendo em vista os prejuízos que advém de tal extração ilegal:

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena – detenção, de um a cinco anos, a multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidas na forma prevista no caput deste artigo.

O Estado não busca punir quem pratica o crime de lavra ilegal apenas por motivos econômicos, mas também pelos motivos sociais e ambientais. Entende-se que a lavra ilegal causa prejuízos enormes a toda a sociedade e meio ambiente, pois não há uma fiscalização e um controle por parte do Estado nessas atividades.

2. OS POVOS INDÍGENAS E SUAS TERRAS

Antes da chegada dos portugueses por volta de 1500, todo o território nacional pertencia aos indígenas. Com o passar dos anos, cada vez mais tais indígenas foram perdendo suas terras para as civilizações, até chegar a um ponto que a maior parte do país era civilizada e apenas uma pequena porcentagem pertencia aos indígenas.

Uma das formas de tentar mudar essa situação veio através do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973). Essa legislação foi fundamental para a mudança de compreensão dos indígenas. Esse estatuto apresentava uma postura progressista que foi considerada como referência para diversos outros países na criação de mecanismos legais de proteção aos direitos indígenas.

Apesar desse Estatuto visar a proteção dos indígenas e sua cultura, tal ato não ocorria da maneira correta, o que fez com que alguns dispositivos desse Estatuto fossem considerados ineficazes e ultrapassados. No mesmo momento que previa a proteção da cultura indígena, a referida lei também previa a integração do indígena na sociedade, algo que não se encaixava muito bem. Para que a cultura indígena possa ser preservada, é necessário que esses indígenas possuam seu próprio espaço para o desenvolvimento de seus usos e costumes da maneira correta.

Observando essa falha no dispositivo legal, a Constituição de 1988 trouxe um novo capítulo que tratava exatamente sobre a relação do Estado com os povos indígenas. Essa nova redação prevê que não haja mais a visão assimilacionista por parte do Estado, focando principalmente nos direitos fundamentais para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Dessa forma, a nova constituição não pretendia mais incorporar os indígenas na comunhão nacional, e sim, reconhecia

seus direitos legítimos, optando pelo respeito à pluralidade ética e a diversidade cultural.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

O órgão que ficou incumbido de tratar dos assuntos dos indígenas dentro do território nacional foi a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que substituíra o Serviço de Proteção do Índio (SPI), de 1910. A criação da FUNAI se deu através da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, antes mesmo do advento do Estatuto do Índio ou da CF/88. A instauração da FUNAI ocorreu durante um período muito conturbado para a política nacional, e muitos da época em questão viam os indígenas como uma forma de empecilho para o desenvolvimento do país.

Baseando no que diz a CF/88 e o Estatuto do Índio, o legislador optou por demarcar determinadas regiões para o proveito dos indígenas, dando a eles a posse dessas terras. Além do mais, as legislações tratam essas terras como reserva natural indígena, onde apenas os indígenas podem dela usufruir. Segundo a FUNAI, as terras indígenas podem ser classificadas das seguintes formas:

Nos termos da legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º 1775/96), as terras indígenas podem ser classificadas nas seguintes modalidades:

- Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.
- Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.
- Terras Dominiais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.
- Interditadas: São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96 (FUNAI, 2019, p. 1).

Conforme expõe a FUNAI há quatro modalidades de áreas demarcadas com destinação aos indígenas, sendo que todas elas são protegidas pelo Estado, e sendo assim, é vedada o aproveitamento dessas terras por outros. A Constituição Federal traz em seu art. 231, § 2º tal fato, “As terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988).

Além do usufruto exclusivo assegurado aos indígenas, a nossa Carta Magna incumbe à União o dever de proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Nesse sentido, compete ao Poder Público Federal reprimir essas invasões e fiscalizar as áreas indígenas para garantir a essas comunidades a manutenção dos recursos naturais necessários ao seu desenvolvimento físico e cultural (CURI, 2007, p. 222-223).

O não cumprimento da fiscalização por parte da União e dos órgãos competentes gera diversos problemas dentro das Terras Indígenas, vez que a quantidade de recursos nelas encontradas chama a atenção de diversos garimpeiros ilegais.

2.1 DA POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL POR PARTE DOS INDÍGENAS

Apesar do que se pensa sobre a extração de minerais em território indígena, essa pode ser feita sim, porém, somente pelos indígenas, e com previa autorização das entidades competentes. Os indígenas são possuidores apenas do solo demarcado, já o subsolo, onde se concentra a maior parte dos recursos minerais, pertence à União, dessa forma, é necessária a autorização para que seja realizada a lavra.

A possibilidade de o indígena poder realizar a lavra mineral em suas terras está prevista no § 3º, do artigo 231 da CF/88, que dispõe sobre todas as formas de aproveitamento desses territórios:

Art. 231. (...)
(...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

O § 7º do artigo 231 da CF/88, reforça o fato de que os recursos minerais encontrados em território indígena não poderão ser explorados por outrem, “Art. 231 (...) § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º” (BRASIL, 1988). O Estado visa à proteção dos indígenas que habitam essas terras, pois nelas, há diversos recursos minerais, que chamam a atenção de garimpeiros, madeireiros, caçadores dentre outros.

Apesar de toda proteção estatal, ainda há diversos casos de invasões de terras indígenas por terceiros que desejam fazer a exploração mineral do local, e isso gera diversos prejuízos para os indígenas.

2.2 A EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO EM TERRAS INDÍGENAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como já dito anteriormente, a extração de minerais, mesmo feita de forma legal, pode causar diversos problemas para o meio ambiente e o modo de vida das pessoas que habitam próximas aos campos de minério. No caso das áreas indígenas esse fator é ainda pior, pois, o garimpo em terras indígenas não é legalizado, fazendo com que diversos garimpeiros o façam de maneira ilegal. Tal fato pode causar conflitos entre os indígenas e os garimpeiros, além de afetar diretamente no modo de vida dos indígenas.

A invasão das terras indígenas por não-índios para a exploração ilegal dos recursos naturais é uma realidade que atinge quase toda terra indígena no país. Embora a Constituição Federal garanta a posse permanente aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o direito de usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas existentes (art. 231, §2º), esses preceitos não são efetivamente respeitados, o que provoca muitos conflitos e impactos para as comunidades (CURI, 2007, p. 222).

Tendo em vista tal fato, é fundamental que o Estado exerça, através dos órgãos públicos competentes, a devida proteção dessas terras, para que não haja mais mortes por conta dessa prática e nem tal fator afete o modo de vida das tribos. Outro meio de solução para tal fato, pode vir através da legalização da lavra em territórios indígenas, o que seria proveitoso tanto para União quanto para os indígenas.

2.2.1 OS CONFLITOS E MORTES DECORRENTES DA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS

Mesmo com a proteção empregada pelo Estado e pelos órgãos de fiscalização, ainda há diversos casos onde garimpeiros ilegais adentram os territórios indígenas na busca por recursos minerais de grande valia, como o ouro ou o diamante. Tais atos podem acabar gerando conflitos entre esses garimpeiros e membros das tribos indígenas que habitam nesses territórios, como é o caso do ocorrido nas terras indígenas Roosevelt.

Ocupando uma área de 2,6 milhões de hectares nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, a Terra Indígena Roosevelt possui um raro kimberlito – rocha vulcânica onde é encontrado o diamante – que, segundo estudo da CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, órgão do Ministério de Minas e Energia), é único no país, podendo gerar uma mina industrial de diamante de gema com capacidade para produzir, no mínimo, um milhão de quilates de pedras preciosas por ano, o que representa uma receita anual de US\$ 200 milhões (ISA, 2009, p. 1).

O fato das Terras Indígenas Roosevelt possuírem uma grande quantidade de jazidas de diamantes chama a atenção de garimpeiros de toda parte, sendo eles nacionais ou não. Tais garimpeiros agem de má fé para com os indígenas e a legislação brasileira, adentrando os territórios demarcados e usurpando os minérios que ali se encontram.

Como base para apresentar a situação de conflitos nas terras indígenas Roosevelt, será utilizado trechos do estudo “Os Cinta Larga, os diamantes e os conflitos: uma cronologia” que foi feito pela equipe Povos Indígenas no Brasil, que faz parte do Instituto Socioambiental (ISA). Tal estudo aborda de forma histórica os casos ocorridos nessas terras indígenas.

Pode-se dizer que essas terras indígenas foram descobertas em meados de 1915, pela Comissão Rondon, enquanto faziam a exploração do rio Ananaz. Segundo a pesquisa feita pela Equipe Povos Indígenas no Brasil, os primeiros conflitos envolvendo os Cinta Larga foram registradas em meados de 1928, onde diversos indígenas foram massacrados por seringueiros (ISA, 2009).

Passou um tempo, mas os conflitos nas Terras Roosevelt ainda continuavam. Durante os anos de 50, diversos foram os conflitos registrados entre os indígenas e os seringueiros e garimpeiros da região do rio Roosevelt. Além do fato que o território

sofreu diversas invasões por parte de firmas de seringalistas e empresas de mineração, ficando ainda pior com a inauguração da estrada entre Cuiabá e Porto-Velho (BR-364), na década de 60 (ISA, 2009).

Tais conflitos foram se agravando cada vez mais, os ataques de indígenas à garimpeiros só aumentavam, os garimpeiros por sua vez, também não ficavam para trás nesse conflito, realizando ataques diretos contra os indígenas, como foi o caso ocorrido em 1963:

Houve duas expedições neste ano organizadas por Francisco de Brito, que trabalhava para a firma seringalista Arruda & Junqueira. Na primeira, Brito alugou um avião e jogou açúcar envenenado e dinamite sobre uma aldeia Cinta Larga que estava no meio de uma festa. A segunda expedição foi em julho de 1963 e saiu da sede da firma Arruda & Junqueira, situada na confluência do rio Juina Mirim com o Juruena (atual vila de Fontanillas). Andaram mais de dois meses pela mata, seguindo as picadas dos índios e sendo abastecidos de alimentos e munições jogados por avião. Passaram por diversos acampamentos e aldeias Cinta Larga recém abandonados, mas somente foram encontrá-los às margens do Aripuanã, empenhados na construção de uma nova aldeia, na altura do Paralelo 11°. Foram mortas cerca de sete pessoas com requintes de crueldade. Uma mulher foi pendurada viva e cortada ao meio com facão. O massacre foi divulgado quando Atayde Pereira dos Santos, um dos participantes, não tendo recebido o pagamento prometido, compareceu à sede da inspetoria do SPI em Cuiabá para denunciar o caso e apontar seus mandantes. O crime teve repercussão internacional, mas os mandantes dos crimes não foram punidos (ISA, 2009, p. 2).

Os Cinta Larga ainda participaram de diversos outros conflitos contra mineradores, onde os indígenas acabavam por serem os principais protagonistas dos confrontos. Fator que se agravou a partir de 1999, quando foi descoberta a maior jazida de diamantes na TI Roosevelt, vindo a ser invadida ainda mais em meados de 2000. Nesse ano também, ocorreu a criação de um mega garimpo de diamantes, onde o foco principal era a TI Roosevelt, porém acabou se alastrando por outras TI's dos Cinta Larga.

Muitos mineradores morreram nos conflitos na TI Roosevelt, mas um caso em questão foi o que mais proporcionou repercussão nacional, foi a morte de 29 garimpeiros pelos Cinta Larga, fato ocorrido em abril do ano de 2004. Tal fato foi noticiado em diversas reportagens, como foi o caso da reportagem feita por Katia Brasil (2004, p. 1), da Folha de São Paulo, em 17/11/2004:

Os crimes aconteceram em 7 de abril, nas proximidades do garimpo do Laje, que fica dentro da reserva, em Espigão d'Oeste (534 km de Porto Velho). O

massacre ocorreu devido à disputa por jazidas de diamantes, cuja a extração é feita ilegalmente.

Em entrevista concedidas anteriormente à Folha, os cintas-largas afirmaram que as mortes ocorreram porque precisavam defender o território indígena, as mulheres e as crianças.

Os guerreiros também estariam irritados com as supostas ameaças do garimpeiro Baiano Doido (Francisco das Chagas Alves Saraiva, 40, um dos mortos], que teria dito, nos dias que antecederam os assassinatos, que mataria qualquer índio que o questionasse dentro da reserva Roosevelt.

Apesar de passados vários anos desde o acontecimento de tal massacre ainda restam dúvidas sobre o que realmente teria motivado tal ato. Observa-se que as investigações resultaram no indiciamento de alguns indígenas que provavelmente teriam participado desse ato, porém ainda não houve julgamento para o caso. Conforme expõe o site de notícias G1 do estado de Rondônia, o caso vem se arrastando por diversos anos, sendo que os possíveis culpados só começaram a serem ouvidos pela justiça em março 2016:

A Justiça Federal começou a ouvir nesta terça-feira (15) os 23 índios da etnia Cinta Larga que são acusados de ter assassinado 29 garimpeiros, em 2004, na reserva indígena Roosevelt, em Espigão D'Oeste (RO). A audiência judicial está sendo realizada no auditório do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) de Cacoal (RO), com segurança reforçada de policiais federais, rodoviários, militares e Operações Especiais.

Conforme o judiciário, os garimpeiros teriam sido mortos durante um conflito com os índios por causa da extração ilegal de diamantes na reserva em abril de 2004. Os corpos dos 29 garimpeiros foram achados pela Polícia Federal (PF) já em estado de decomposição. Na ocasião, helicópteros foram usados para retirar os cadáveres, colocados em 13 sacos de diferentes tamanhos (OLIVEIRA, 2016, p. 1).

Sobre essa demora no julgamento dos indígenas, o juiz federal Leonardo Hernandez (2016, s/p) explica que:

O processo estava parado, pois ainda não havia sido efetuada a citação dos indígenas. Através da Funai [Fundação Nacional do Índio] e do MPF foi permitido que a Polícia Federal de Vilhena se deslocasse para Cacoal, afim de se reunir com os indígenas para possibilitar que eles sejam citados e também apresentem manifestações perante a justiça federal de Vilhena sobre o caso em questão.

Casos como este não ocorreriam se houvesse regulamentação sobre o tema, pois as partes estariam de comum acordo e não em conflito, pois ambos teriam proveito sobre a extração realizada.

2.3 AS MEDIDAS QUE VISAM LEGALIZAR A EXTRAÇÃO MINERAL EM TERRITÓRIO INDÍGENA

A discussão acerca da legalização da extração mineral em território indígena é assunto de longa data, uma dos principais momentos dessa discussão surgiu através do Projeto de Lei 1.610 de 1996, do Senador Romero Jucá. Esse projeto previa o seguinte, “Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal” (BRASIL, 1996). Tal projeto não foi sancionada, mas através dele, diversos outros projetos foram aparentados tratando também desse assunto.

Essa lavra de recursos minerais deveria ocorrer baseando-se no que o código de mineração, assim como expõe o artigo 1º da referida PL, só podendo ocorrer tal lavra mediante a autorização do Congresso Nacional, conforme expõe o artigo 2ª da mesma PL:

Art. 1- As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela Legislação ambiental.

Art. 2- A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Observa-se que tal fato seria deveras benéfico a União e aos povos indígenas, vez que ambos conseguiriam angariar recursos para a promoção do desenvolvimento tanto nacional quanto nas terras indígenas.

CONCLUSÃO

Conforme se observou durante a pesquisa, o Brasil é possuidor de grande quantidade de recursos minerais, sendo que esses trazem grandes benefícios para nação. Diante de tal fato, o incentivo a lavra mineral é benéfico ao Estado, a fim de angariar recursos monetários para seu desenvolvimento. Porém, como também foi observado, boa parte desses recursos minerais se encontram em áreas onde não é possível a prática da lavra legal.

Essas áreas em questão são os territórios indígenas que são propriedade da União, porém, seus recursos não podem ser explorados de forma legal, o que gera

invasões e usurpações desses recursos minerais de forma clandestina, deixando para trás somente os danos ambientais e sociais às comunidades locais.

Uma forma de garantir o proveito desses minerais e ainda gerar proventos para os indígenas, seria a legalização e fiscalização da extração mineral nessas regiões, tendo em vista que estas possuem grande riqueza mineral, como é o caso das jazidas de diamantes nas TI Roosevelt. Com a legalização seria possível o controle da produção com vistas à arrecadação de impostos, haveria a fiscalização da área explorada com a finalidade da recuperação ambiental da mesma e ainda seria possível a reversão de parte da renda adquirida em prol das comunidades atingidas pelo processo de extração mineral.

Há casos em que já vem sendo realizada a exploração econômica de áreas indígenas através de lavouras e pecuária, casos em que também há falta de lei que trate sobre o tema. A exploração mineral não deixa de ser uma forma de exploração econômica, falta para a possibilidade desta a regulamentação sobre o tema, que traria benefícios aos indígenas, retirando do Estado boa parte das despesas e obrigações sobre estes, pois teriam sua própria renda. Tal legalização se basearia no que diz o artigo 174, § 3º da CF/88 que dispõe que “O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. Sendo assim, o Estado possibilitaria as concessões extrativistas minerais nessas áreas observando que as empresas ou cooperativas devem prezar pela proteção do meio ambiente e da comunidade atingida.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018. **Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Diário Oficial, Brasília/DF, 12 de junho de 2018.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Diário Oficial, Brasília/DF, 1973.

_____. Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. **Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.** Diário Oficial da União. Brasília/DF, 1991.

_____. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. **Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).** Diário Oficial, Brasília/DF, 26 de dezembro de 2017.

_____. PL 1.610 de 1996. **Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL, Kátia. **PF indícia dez índios por massacre de garimpeiros.** 2004. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u65757.shtml>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

CHAVES NETO, José. **Apostila de Meio Ambiente: Curso Técnico em Mineração.** Ceará: Secretaria da Educação, 2013.

CURI, Melissa Volpato. **Aspectos legais da mineração em terras indígenas.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos legais_da_mineracao.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2019.

FUNAI. **Índios no Brasil.** 2019. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

ISA. Povos Indígenas no Brasil. **Os Cinta Larga, os diamantes e os conflitos: uma cronologia.** Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_verbetes/cinta_larga/diamantes_e_os_conflitos.pdf>. Acesso em 14 jun. 2019.

LIMA, Fabricio Wantoil. **Direito Ambiental.** Leme/SP: Edijur, 2014.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da mineração em terras indígenas. Revista de Estudos e Pesquisa, FUNAI, v. 4, n. 2, p. 221-252, dez. 2007.

OLIVEIRA, Magda. **Índios acusados de assassinar 29 garimpeiros começam a ser ouvidos.** 2016. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2016/03/indios-acusados-de-assassinar-29-garimpeiros-comecam-ser-ouvidos.html>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

TEIXEIRA, I. B. Uma pequena história da mineração brasileira. **Conjuntura Econômica**. Rio de Janeiro v. 47, n. 11, p. 16-17, nov. 1993.